

LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2012.

**INSTITUI O CÓDIGO
AMBIENTAL DE
ARARANGUÁ.**

O Prefeito Mariano Mazzuco Neto, no exercício das atribuições emanadas da **Lei Orgânica** do Município, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL****Capítulo I
DO CÓDIGO AMBIENTAL**

Art. 1º Com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município de Araranguá, no Estatuto da Cidade e no Estatuto da Terra, este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado de Santa Catarina, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Araranguá.

§ 1º Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e na legislação estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º Os dispositivos desta lei e das demais normas municipais, bem como das normas federais e estaduais, devem ser interpretados sistematicamente e sempre em favor da proteção ao ambiente.

§ 3º Essa lei atende o Art. 16 do Capítulo VI da Lei Nº **2930**, de 28 de outubro de 2010 que institui a Política Ambiental do Município de Araranguá, que determina que caberá à Fundação Ambiental do Município - FAMA - a elaboração do Código Ambiental, submetendo-o à aprovação do Conselho Ambiental do Município de Araranguá - COAMA e define que o Código Ambiental tem por objetivo estabelecer normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, bem como o controle das fontes poluidoras de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Capítulo II
DO INTERESSE LOCAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - A articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - A articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - A identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - A compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI - O controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - O estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - A normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

IX - A conservação das áreas protegidas no Município;

X - O estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - A promoção da educação ambiental;

XII - A promoção do zoneamento ambiental;

XIII - A disciplina do manejo de recursos hídricos;

XIV - O estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XV - O estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;

XVI - O licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes deste Código;

VI - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VIII - Conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

IX - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da

diversidade biológica e dos ecossistemas;

X - Recursos naturais: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

XI - Impacto ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

XII - Estudo de impacto ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas à identificação, previsão e valoração dos impactos e à análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

XIII - Licenciamento Ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

XIV - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XV - Risco ambiental: é a probabilidade de que um evento - esperado ou não esperado - se torne realidade. Refere-se ao uso indiscriminado dos recursos naturais e a capacidade de suporte e de renovação do sistema natural.

Capítulo III DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A política ambiental do Município de Araranguá, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. Os princípios, objetivos, normas e medidas diretas estabelecidos neste código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos bem como nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 5º Para o estabelecimento da política ambiental serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:

I - O direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

II - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

III - Os princípios de Direito Ambiental Internacional não-conflitantes com o ordenamento jurídico brasileiro;

IV - O planejamento e a racionalização do uso do patrimônio ambiental;

V - A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

VI - A democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;

VII - A multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

VIII - A participação comunitária na defesa do ambiente;

IX - A integração com a política ambiental nacional, estadual e setoriais e com as demais ações do governo;

X - A manutenção do equilíbrio ecológico;

XI - A racionalização do uso do solo, da água, do ar e dos recursos energéticos;

XII - O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

XIII - O controle e o zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

XIV - A proteção aos ecossistemas, com a preservação e a manutenção de áreas representativas;

XV - O incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e à proteção do Patrimônio Ambiental;

XVI - A prevalência do interesse público;

XVII - A reparação do dano ambiental;

XVIII - O controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o ambiente;

XIX - A adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

XX - A educação ambiental na sociedade visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

XXI - O incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas mediante a garantia de acesso à informação;

XXII - A ação interinstitucional integrada e horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

XXIII - A autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;

XXIV - O gerenciamento da utilização adequada do Patrimônio Ambiental, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentado;

XXV - A prevenção dos danos e degradações ambientais mediante a adoção de medidas preventivas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos desejados;

XXVI - A organização e a utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XXVII - A proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

XXVIII - A realização de planejamento e zoneamento ambientais bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

XXIX - A promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente;

XXX - A articulação, a coordenação e a integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil visando à recuperação, à preservação e à melhoria do ambiente;

XXXI - A presunção do dano ambiental quando, em face de qualquer fato degradador, ocorrer outro superveniente, eventual ou perene, que torne impossível ou inócua a avaliação da extensão do dano por meio de laudo técnico;

XXXII - O Licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XXXIII - O Planejamento orientado pelo conceito de desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da política ambiental do Município:

I - Manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II - Formular novas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente;

III - Dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;

IV - Estabelecer as áreas prioritárias a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V - Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

VI - Controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII - Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o ambiente em que vive;

VIII - Coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no Município;

IX - Impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados;

X - Proteger, preservar e resgatar os sítios e vestígios arqueológicos.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 7º A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 8º Compete ao Poder Público:

I - Promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - Elaborar e d

III - Divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;

IV - Promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, dentre outras:

- a) Nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de EIA/RIMA;
- b) Para a apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais;
- c) Como condição para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) relacionados a empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental;
- d) Para aprovação do zoneamento ambiental, código ambiental e gerenciamento costeiro.

V - Acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental para as populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente;

VI - Opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades potencialmente prejudiciais a saúde e ao ambiente.

Art. 9º O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados o Plano Diretor do Município e os princípios constitucionais.

Art. 10 O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 11 Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade

de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - O acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e a disponibilidade das unidades e dos recursos ambientais;

II - O acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente;

III - O acesso à educação ambiental;

IV - O acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção;

V - Opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

Art. 12 Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvida.

§ 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º O Poder Público responderá às denúncias no prazo de trinta dias.

§ 3º O Poder Público garantirá a todo cidadão que o solicitar, a informação a respeito da situação e da disponibilidade do patrimônio ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e nas normas vigentes.

§ 4º A divulgação dos níveis de qualidade do patrimônio ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 13 É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

Art. 14 O Poder Público publicará, anualmente, relatório sobre a situação ambiental do Município.

Art. 15 O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º Não poderão ser realizadas, sem licenciamento, ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.

§ 2º As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

Art. 16 A utilização dos recursos ambientais dependerá de autorização do órgão competente, na forma da lei.

Parágrafo Único. Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 17 As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou ambiente.

Art. 18 O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 19 A estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente é formada por um órgão executivo da política ambiental, a FAMA - Fundação Ambiental do Município de Araranguá e pelo COAMA - Conselho Ambiental do Município de Araranguá: órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo, da Política Ambiental Municipal.

Art. 20 A FAMA exigirá, na forma da lei, o licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras conforme habilitação ou convênio no CONSEMA, ou outra entidade dentro do SISNAMA.

Parágrafo Único. Integram também o Sistema Municipal do Ambiente os demais órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação e o controle do ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais, com os quais o Município tenha convênio, consoante o disposto neste código.

Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 21 A FAMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal do meio ambiente, com as atribuições e competências definidas na lei nº 2.608/07, além de outras atribuídas pelo Executivo Municipal por meio de regulamento.

Art. 22 São atribuições da FAMA - Fundação Ambiental do Município de Araranguá:

I - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais, com a finalidade de garantir a execução integrada da política ambiental do Município;

II - Participar, no que lhe couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;

III - Elaborar o Plano de Ação Ambiental e a respectiva proposta orçamentária;

IV - Coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;

V - Atuar, em caráter permanente, na preservação, na proteção, na conservação e no controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

VI - Exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VII - Propor, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SISNAMA e do Poder Público Municipal, normas e critérios de zoneamento ambiental;

VIII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

IX - Determinar a realização de estudos ambientais;

X - Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;

XI - Recomendar ao Conselho Ambiental do Município de Araranguá a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XII - Promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;

XIII - Homologar e fazer cumprir as decisões do Conselho Ambiental do Município de Araranguá, observada a legislação pertinente;

XIV - Coordenar a gestão do Fundo Ambiental do Município nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Ambiental do Município de Araranguá;

XV - Promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do ambiente;

XVI - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, da conservação, da defesa, da melhoria, da recuperação e do controle do ambiente;

XVII - Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Ambiental do Município de Araranguá;

XVIII - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, em suas ações institucionais em defesa do ambiente;

XIX - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XX - Promover a educação ambiental;

XXI - Emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;

XXII - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal;

XXIII - Licenciatar, na forma da lei, as atividades potencialmente poluidoras no município.

Capítulo III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 23 O COAMA - é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo, integrante do SISAMA - Sistema Ambiental do Município de Araranguá (Lei nº 2.930 de 28/10/2010)

Art. 24 São atribuições do COAMA: deliberar sobre a política ambiental do município à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, em consonância com as definições da Agenda 21 local, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

- I - deliberar sobre planos, programas e projetos inter-setoriais, locais e regionais, de desenvolvimento do Município em bases de equilíbrio social e ecológico.
- II - propor diretrizes para conservação, reabilitação e recuperação dos patrimônios ambiental e arqueológico do Município, em especial dos recursos naturais;
- III - propor normas, critérios e padrões com relação ao controle e manutenção da qualidade ambiental no município de Araranguá, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;
- IV - analisar e pronunciar-se sobre normas legais referentes à qualidade e à proteção aos patrimônios ambiental e arqueológico no Município de Araranguá, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;
- V - apreciar e pronunciar-se sobre normas municipais referentes à qualidade e à proteção aos patrimônios ambiental e arqueológico no Município de Araranguá, notadamente aqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais, assim como na definição e implantação de espaços territoriais de relevantes interesses ambiental e arqueológico, a serem especialmente protegidos;
- VI - pronunciar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do ambiente e do patrimônio arqueológico aos vários setores da comunidade;
- VII - propor e contribuir para realização de campanhas de conscientização sobre questões ambientais e arqueológicas;
- VIII - manifestar-se sobre atos do poder público, no âmbito do Município de Araranguá, quanto à observação da legislação ambiental;
- IX - manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do ambiente e do patrimônio arqueológico;
- X - promover processo de discussão com a sociedade civil visando à elaboração da AGENDA 21 local do Município de Araranguá, encaminhando proposta de lei para implementação de suas ações;
- XI - elaborar seu Regimento Interno.
- XII - [julgar os recursos interpostos decorrentes das infrações ambientais municipais tratadas no art. 49 da Lei Municipal nº 2.930/10 e art. 8ª da Lei Municipal nº 4.781/10. \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 207/2017\)](#)

Art. 25 As sessões plenárias do COAMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente,

além do voto comum, o de qualidade.

§ 2º O Plenário realizará reuniões ordinárias com periodicidade mensal, tendo cronograma previamente estabelecido, e em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 3º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de, em primeira chamada, maioria simples (50% mais um) de seus membros e, em segunda chamada, as deliberações serão por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º As pautas para as reuniões ordinárias deverão ser decididas previamente na reunião que a precedeu, ou em casos excepcionais e de relevância, deverão ser submetidas a aprovação do presidente do conselho, com antecedência mínima de 48 horas da realização da reunião; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 207/2017)

§ 5º Os 10 minutos finais de cada reunião ordinária serão destinados a "pauta livre" que terá caráter exclusivamente informativo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 207/2017)

§ 6º As atas das assembleias deverão ser aprovadas na reunião que a precedeu, através do voto de maioria simples (50% mais um) dos representantes presentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 207/2017)

Art. 26 ~~O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COAMA será integrado por representantes:~~

~~I - Governamentais das seguintes instituições:~~

- ~~a) Secretaria municipal da educação;~~
- ~~b) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural e Santa Catarina - EPAGRI;~~
- ~~c) Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR;~~
- ~~d) Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente - SEAG;~~
- ~~e) Procuradoria Geral do Município - PRGM;~~
- ~~f) Secretaria Municipal de Obras - SEOB;~~
- ~~g) Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE;~~
- ~~h) Câmara Municipal de Vereadores de Araranguá;~~
- ~~i) Secretaria Municipal de Saúde - SESA; e~~
- ~~j) Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC.~~
- ~~k) Associação dos Engenheiros do Sul Catarinense - AESC;~~

~~II - Não-Governamentais:~~

- ~~a) ONG - Sócios da Natureza;~~
- ~~b) União das Associações de Moradores de Araranguá - UAMA;~~
- ~~c) Inspeção do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;~~
- ~~d) Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araranguá - OAB-SC;~~
- ~~e) Câmara Temática do Meio Ambiente - FDESC;~~
- ~~f) Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araranguá - CBHRA;~~

- g) Associação Empresarial do Vale do Araranguá - AGIVA;
- h) Cooperativa de Reciclagem do Lixo de Araranguá - COOPERAR;
- i) Conselho de Política Urbana de Araranguá - CPUMA; e
- j) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL.

§ 1º No caso de substituição de algum representante, a(s) entidade(s) representada(s) deve(m) encaminhar nova indicação.

§ 2º O COAMA será coordenado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, eleitos dentre seus pares, por maioria simples, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

§ 3º Estes cargos terão mandato de dois anos, com única recondução consecutiva deliberada por dois terços do Conselho, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

§ 4º Em sua falta ou impedimento, o presidente do COAMA será substituído pelo vice-presidente.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

§ 6º Os membros do COAMA e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 7º O COAMA será coordenado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, eleitos dentre seus pares, por maioria simples, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

§ 8º Os cargos terão mandato de dois anos, com única recondução consecutiva deliberada por dois terços do Conselho, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

§ 9º A participação dos membros no Conselho é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerado.

Art. 26 O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COAMA será integrado por instituições governamentais e não-governamentais, sempre observada a paridade.

§ 1º As entidades que compõem o conselho serão designadas através de Decreto Municipal;

§ 2º O representante de cada instituição, juntamente com seu suplente, deverão ser informados através de ofício encaminhado ao presidente do COAMA. No caso de substituição de algum conselheiro, a(s) entidade(s) representada(s) deve(m) encaminhar nova indicação;

§ 3º As entidades não-governamentais deverão estar legalmente constituídas e atuantes, devendo apresentar cópia do seu estatuto e a Ata de eleição da atual diretoria;

§ 4º O não comparecimento de um representante da entidade a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas durante doze meses, sem justificativa formal, implicará na exclusão da entidade representada no COAMA, sendo substituída por outra, desde que observada a paridade e ouvido o conselho;

§ 5º O COAMA será coordenado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, eleitos dentre seus pares, por maioria simples, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim;

§ 6º A votação deverá ser aberta;

§ 7º Estes cargos terão mandato de dois anos, com única recondução, de igual período, consecutiva e deliberada por dois terços do Conselho, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim;

§ 8º Num prazo mínimo de 45 dias antes do término da gestão em exercício, deverão ser convocadas novas eleições ou deliberada recondução. No entanto, novas eleições poderão ser convocadas a qualquer momento, desde que solicitadas por dois terços (2/3) das entidades;

§ 9º Os representantes da FAMA não poderão exercer os cargos de presidente e vice-presidente do conselho;

§ 10 Em sua falta ou impedimento, o presidente do COAMA será substituído pelo vice-presidente;

§ 11 A participação dos membros no Conselho é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

~~Art. 27 As Câmaras Técnicas poderão estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria de seus membros, obedecendo ao disposto neste Regimento.~~

Art. 27 As Comissões e Câmaras técnicas poderão estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria de seus membros, obedecendo ao disposto nesta lei.

§ 1º As Câmaras técnicas poderão ser compostas, integralmente ou não, por conselheiros especialistas ou por especialistas de reconhecida competência, preferencialmente com paridade;

§ 2º As Câmaras técnicas têm por finalidades desenvolver, discutir, deliberar e encaminhar ao plenário, para a aprovação, proposta de normas, padrões, critérios e outras matérias de sua atribuição, por meio de pareceres consultivos concernentes a assuntos que forem discutidos em reunião do conselho, encaminhando-os previamente à secretaria executiva;

§ 3º As comissões serão compostas por representantes das entidades que compõem o conselho;

§ 4º As comissões têm a atribuição de analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias específicas definidas pelo plenário, assessorando-o e auxiliando-o de forma não

deliberativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

Art. 28 A municipalidade prestará ao Conselho o necessário suporte para o funcionamento deste. (Lei 2609/2007)

~~**Art. 29** Os atos do COAMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela FAMA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 29 Os atos do COAMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela FAMA, municipalidade e pelos meios de comunicação disponíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

Art. 29-A Os casos omissos serão decididos pelo Conselho, por votação da maioria simples de seus conselheiros, desde que tais assuntos constem da ordem do dia da respectiva sessão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 207/2017)

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 30 A aplicação da política ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

- I - Planejamento Ambiental;
- II - Sistema de Informações e Cadastros Ambientais do Município (SICAM);
- III - Relatório de Qualidade Ambiental;
- IV - Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais;
- V - Estímulos e Incentivos à Preservação do Ambiente;
- VI - Controle, Monitoramento, Licenciamento, Fiscalização e Auditoria Ambiental;
- VII - Avaliação Prévia de Impactos Ambientais;
- VIII - Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso;
- IX - Pesquisa e Tecnologia;
- X - Educação Ambiental;
- XI - Agenda 21; e

XII - Plano Diretor Municipal.

Capítulo I DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 31 O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, será um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído e das tendências econômicas e sociais.

Art. 32 Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

I - Na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;

II - No diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico;

III - Na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

IV - Na Agenda 21 do município; e

V - No Plano Diretor Municipal.

Art. 33 O Planejamento Ambiental deverá:

I - Produzir subsídios para formulação e reformulação da política ambiental do Município;

II - Definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade ambiental;

III - Fixar as diretrizes e os parâmetros ambientais para o uso e a ocupação do solo, para a conservação e a ampliação da cobertura vegetal e para a manutenção e a melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - Elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

V - Recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável do patrimônio ambiental;

VI - Recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 34 A coordenação da elaboração do Planejamento Ambiental cabe à Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessária e poderá elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Art. 35 O Planejamento Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

Capítulo II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO

Art. 36 A Fundação Ambiental do Município de Araranguá manterá um sistema de informações e cadastros ambientais com as informações relativas ao ambiente no Município de Araranguá, que conterà o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

§ 1º Poderão constar desse sistema informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 2º É garantido ao público o total acesso às informações contidas no Sistema de Informações e Cadastros Ambientais.

Art. 37 Não constarão do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

Capítulo III

DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 38 O Relatório de Qualidade Ambiental é o instrumento de informação pelo qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Araranguá.

Parágrafo Único. O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado anualmente e ficará à disposição dos interessados na Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

Art. 39 O Relatório de Qualidade Ambiental conterà obrigatoriamente:

- I - Avaliação da qualidade do ar, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II - Avaliação da qualidade dos recursos hídricos, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III - Avaliação da poluição sonora, que indicará as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- IV - Avaliação do estado das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;
- V - Avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§ 1º O Relatório da Qualidade Ambiental será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo e em análises da água, do ar e do solo e no material contido no Sistema de Informações e Cadastros Ambientais.

§ 2º A Fundação Ambiental do Município de Araranguá, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade Ambiental poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

Capítulo IV

DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

Art. 40 Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, a título de compensação ambiental, tais como:

- I - Recuperar o ambiente degradado;
- II - Monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento como das áreas afetadas ou de influência;
- III - Desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;
- IV - Desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados;
- V - Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela

do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Araranguá.

Capítulo V

DO CONTROLE, MONITORAMENTO, LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DAS ATIVIDADES

Art. 41 É vedada a emissão ou o lançamento, direta ou indiretamente, de poluentes ou a degradação dos recursos ambientais, conforme as definições a que remete o artigo 1º deste código, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 42 O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela Divisão de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados.

§ 2º Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, a Fundação Ambiental do Município de Araranguá poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais, mediante o credenciamento de agentes.

§ 3º A Fundação Ambiental do Município de Araranguá poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 43 No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe a Fundação Ambiental do Município de Araranguá:

I - Efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;

II - Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III - Verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e na legislação pertinente;

IV - Convocar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;

V - Apurar denúncias e reclamações.

Art. 44 Os técnicos, os fiscais ambientais e as demais pessoas autorizadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental.

Art. 45 A Fundação Ambiental do Município de Araranguá deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo Único. A Fundação Ambiental do Município de Araranguá poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 46 A Fundação Ambiental do Município de Araranguá poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único. A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras a que se refere o caput será determinada e supervisionada pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que poderá, a qualquer tempo, solicitar que outra entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, de sua escolha, faça a aferição dos resultados obtidos pela fonte poluidora.

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47 A fiscalização do cumprimento do disposto neste código e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá e pelos demais fiscais do Município.

Art. 48 No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá e dos demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados do Município de Araranguá.

Parágrafo Único. Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

Art. 49 Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, cabe:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;

II - Colher amostras e efetuar medições a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta lei;

III - Verificada a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção e de infração, dele fornecer cópia ao interessado devidamente assinada pelo fiscal ou agente credenciado e indicar-lhe prazo para solução das irregularidades observadas.

Parágrafo Único. O laudo de inspeção ou de infração conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal ou do agente credenciado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que o emitir.

SEÇÃO II DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 50 Para os efeitos deste código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade e sua conformidade com os padrões legais em vigor;

IV - Avaliar os impactos ambientais causados por obras ou atividades auditadas;

V - Identificar os riscos de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VI - Analisar as medidas adotadas para a correção de irregularidades detectadas em auditorias ambientais anteriores.

§ 1º O prazo para implementação das medidas referidas no inciso VI deste artigo será determinado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 2º O não-cumprimento das medidas, nos prazos estabelecidos na forma do § anterior deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

Art. 51 A Fundação Ambiental do Município de Araranguá poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Para a elaboração das diretrizes referidas no caput deste artigo poderá ser determinada pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá a consulta prévia à comunidade afetada.

Art. 52 O Executivo Municipal regulamentará o processo de habilitação dos técnicos e empresas que terão permissão para efetuar auditoria ambiental no Município de Araranguá.

Art. 53 Correrão por conta e ônus do auditado os custos das auditorias ambientais que serão realizadas por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha dentre as que estiverem devidamente habilitadas no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Fundação Ambiental do Município de Araranguá, por servidor público técnico da área ambiental.

Art. 54 Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a Fundação Ambiental do Município de Araranguá a equipe técnica ou a empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 1º A omissão ou a sonegação de informações relevantes importarão no cancelamento da habilitação do técnico ou da empresa, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que tiver cancelada a sua habilitação nos termos do § anterior ficará impedida de realizar novas auditorias ambientais no Município, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 55 Deverão realizar auditorias ambientais periódicas as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I - As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

II - As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; e

III - As instalações industriais, comerciais ou recreativas cujas atividades gerem poluentes em desacordo com os critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se a Fundação Ambiental do Município de Araranguá determinar a auditoria ambiental para os casos que entender necessários, conforme parecer de seu corpo técnico.

§ 2º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias

ambientais periódicas será de um ano.

§ 3º Sempre que constatadas infrações às normas federais, estaduais e municipais de proteção ao ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos relacionados às infrações até a efetiva correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidades administrativas, cíveis ou penais, de Termo de Ajuste de Conduta ou de proposição de ação civil pública.

Art. 56 Não-realizada a auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitar-se-á o infrator, pessoa física ou jurídica, a pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 57 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública nas dependências da Fundação Ambiental do Município de Araranguá, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Parágrafo Único. As certidões ou fotocópias dos documentos referidos no caput serão fornecidas, mediante requerimento, após o recolhimento da taxa de expediente estipulada pela lei tributária municipal.

Capítulo VI DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 58 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades não naturais que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do ambiente;
- V - A qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 59 A avaliação de impacto ambiental, resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e a

interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreende:

I - A consideração da variável ambiental nas políticas, nos planos, nos programas e nos projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - A elaboração de Estudos e Projetos de Controle e Recuperação Ambientais para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, dos planos, dos programas e dos projetos como instrumento decisório do órgão ou da entidade competente.

Art. 60 É de competência da FAMA a exigência de PCA, EIA/RIMA e outros estudos pertinentes para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. O EIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação de atividade já licenciada ainda que se tenha aprovado Rima quando da implantação da atividade.

Art. 61 Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais, exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

Parágrafo Único. O Município exigirá a comprovação do atendimento das normas estaduais sobre o assunto, para proceder ao licenciamento de atividades no âmbito municipal conforme habilitação ou convênio junto ao CONSEMA, ou outro órgão do SISNAMA.

Capítulo VII

DA COMUNICAÇÃO DE EFEITO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO

Art. 62 A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso a Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 1º A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados na iminência, durante ou após a ocorrência do dano.

§ 2º A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 horas.

§ 3º A comunicação do fato não exime da responsabilidade de reparar o dano.

Art. 63 Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar a Fundação

Ambiental do Município de Araranguá os fatos que contrariem esta legislação.

Capítulo VIII DA PESQUISA E TECNOLOGIA

Art. 64 Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos ambientais, observadas as peculiaridades locais.

§ 1º A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do poder público na garantia da sadia qualidade ambiental no Município, ainda que por meio de convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisas e tecnologia e demais órgãos públicos e privados.

§ 2º A Administração Pública manterá a disposição da comunidade os estudos e pesquisas por meio do Banco de Dados Ambientais.

Capítulo IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 65 A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.

Parágrafo Único. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 66 A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I - Nas redes pública e particular de ensino fundamental e médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;

II - Nos segmentos da sociedade, com a participação ativa principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental;

III - Nos cursos superiores existentes no Município, conforme determina o artigo 225, da

Constituição Federal, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes formações profissionais.

§ 1º O Poder Público, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal do Ambiente, atuará no apoio, no estímulo e na promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-as quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º A educação ambiental deverá ser realizada mediante programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas por órgãos e entidades públicas do Município, especialmente pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, com a cooperação e participação das instituições privadas.

Art. 67 Quanto à Educação Ambiental, caberá a Fundação Ambiental do Município de Araranguá:

I - Criar condições para o desenvolvimento da educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, nos parques urbanos e nas praças;

II - Contar, em seu quadro funcional, com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;

III - Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental;

IV - Incentivar a participação comunitária nos programas de educação ambiental;

V - Desenvolver ações de educação ambiental para redução do uso de agrotóxicos na área agrícola;

VI - Incentivar a produção agrícola sustentável e a produção orgânica.

Art. 68 A Administração Pública deverá buscar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não-governamentais para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Capítulo X DO SOLO

SEÇÃO I DO USO E DA CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 69 O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, definidos no Plano Diretor Municipal, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõe este código e a legislação pertinente.

§ 1º encostas com declividade superior a 45º e encostas com riscos geotécnicos, devidamente comprovados na forma da lei, e com presença de vegetação primária ou secundária, são áreas protegidas e não edificáveis

§ 2º Somente serão permitidas intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APPs) com a finalidade de uso para Relevante Interesse Social e quando não houver outra alternativa locacional, tecnicamente atestada pela FAMA.

SEÇÃO II DA MINERAÇÃO

Art. 70 A FAMA licenciará na forma da lei as áreas de exploração de minerais para emprego direto na construção civil, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo nessas áreas.

Parágrafo Único. Fica proibida a mineração de substâncias minerais de uso na construção civil no perímetro urbano do Município e, fora dele, abaixo do limite do lençol freático; exceto para areias com a finalidade de agregado da construção civil ou para uso industrial.

Art. 71 As atividades de mineração que venham a se instalar ou a ser ampliadas deverão atender aos requisitos exigidos para licenciamento ambiental e, em especial, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada.

§ 1º Fica proibida a mineração de carvão mineral em todo o território municipal.

§ 2º Fica proibido o beneficiamento de carvão mineral e a sua queima em geração de energia térmica em todo o território municipal.

§ 3º Operar, sem licença ambiental ou em desacordo com a licença emitida constitui infração sujeita a embargo e multa.

Art. 72 O Plano de Recuperação de Área Degradada deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

Art. 73 A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

Art. 74 No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes de modo a não permitir a instalação de processos erosivos bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

Art. 75 Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades mineradoras deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado.

Art. 76 Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primários e secundários deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 77 Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 78 As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo Único. É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 79 Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final do material deverá ser previamente aprovado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que atenderá às normas técnicas pertinentes e às exigências dispostas neste código.

Art. 80 Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

Art. 81 O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região por meio da implantação de cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

Art. 82 A extração de qualquer substância mineral no perímetro urbano do município terá sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV - Estatuto da Cidade), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Capítulo XI DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I DA ÁGUA

Art. 83 As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais leis estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - O Poder Público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;

IV - Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município de Araranguá.

§ 1º A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Araranguá.

§ 2º São instrumentos da gestão municipal dos recursos hídricos a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e o Plano Quadrienal de Recursos Hídricos.

Art. 84 Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município de Araranguá, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 85 O Município, sob coordenação, aprovação e fiscalização da Fundação Ambiental do Município de Araranguá, poderá buscar parceria no setor privado para a realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 86 A política municipal de controle de poluição, de recuperação da qualidade ambiental e de manejo dos recursos hídricos visa:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Araranguá;

II - Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos e no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar o acesso às águas superficiais e o seu uso público, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente quando expressamente disposto em norma específica;

VII - Assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 87 É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial.

Art. 88 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar estação de tratamento própria e adequada.

Parágrafo Único. O projeto da estação de tratamento deverá ser aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 89 Os parâmetros deste código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, instaladas no Município de Araranguá, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluídas as redes de coleta e os emissários.

Art. 90 O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões legais vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 91 Os padrões de qualidade da água, nas áreas de mistura, serão avaliados, de acordo com o corpo receptor, conforme critérios estabelecidos pela FATMA especificamente para cada caso.

Art. 92 A critério da Fundação Ambiental do Município de Araranguá e da Secretaria Municipal de Obras, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas para retenção das águas de drenagem, incluídos os procedimentos laboratoriais.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em razão das concentrações e das cargas de poluentes.

SEÇÃO II DOS MANANCIAIS DE CAPTAÇÃO E ABASTECIMENTO

Art. 93 Consideram-se Áreas de Proteção de Mananciais:

I - As faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água, temporárias e permanentes, e as várzeas, com largura mínima obedecendo a legislação federal, a partir das margens (ou da cota de inundação).

II - As áreas circundantes das nascentes permanentes e temporárias de córrego, ribeirão e rio, obedecerão a legislação federal.

III - As faixas de 100,00 m (cem metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais, como represas e barragens, urbanas ou rurais, destinados ao abastecimento público, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

IV - As áreas de recarga delimitadas nas bacias hidrográficas e destinadas a mananciais de abastecimento.

§ 1º A Fundação Ambiental do Município de Araranguá poderá ampliar as faixas e áreas especificadas neste artigo com o objetivo de proteger áreas de especial interesse ecológico, o solo com baixa capacidade de infiltração ou as faixas de afloramento do lençol freático.

§ 2º Nos casos de planícies de inundação ou várzeas as faixas bilaterais são contadas a partir de suas margens.

§ 3º As áreas de Proteção de Mananciais são consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP).

Art. 94 Qualquer projeto de implantação de indústria, agroindústria, loteamento, serviço, perfuração de poços, construção de lagos e outros, seja na área urbana ou rural, a ser realizado nas bacias de mananciais de abastecimento da cidade de Araranguá deverá ser previamente aprovado pela FAMA.

Parágrafo Único. O município deverá criar Unidades de Conservação (UCs) para proteção dos mananciais, atuais e futuros, de captação de água.

SEÇÃO III

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS

Art. 95 Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água, causando-lhes prejuízo, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que a Fundação Ambiental do Município de Araranguá exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 96 É proibida qualquer espécie de construção ou obra capaz de inutilizar recurso hídrico do Município de Araranguá.

Art. 97 Na gestão dos recursos hídricos, a FAMA deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

§ 1º O município deverá, na forma da lei, proteger e exigir a proteção das margens de rios, riachos, cursos d'água, mananciais, represas e suas nascentes;

§ 2º A captação e uso de água subterrânea deve obedecer ao licenciamento ambiental exigido pelo órgão ambiental competente;

§ 3º O município deverá incentivar o cadastramento dos usuários de recursos hídricos;

§ 4º É expressamente proibida a utilização de esportes náuticos motorizados em lagos, lagoas ou reservatórios de todo o município.

§ 5º O município deverá providenciar estudos e apresentá-los a sociedade para viabilizar a abertura e fixação da barra do rio Araranguá.

§ 6º A FAMA elaborará cadastro das nascentes do município com o objetivo de preservá-las.

Art. 98 A FAMA deverá efetuar o cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, discriminando as condições de uso.

Art. 99 Os produtores rurais que possuírem equipamentos de irrigação terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação deste código, para cadastrá-los na Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

Capítulo XII

DA PAISAGEM URBANA

Art. 100 A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população, é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 101 Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

I - Disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;

II - Ordenar a publicidade ao ar livre;

III - Implantar e ordenar o mobiliário urbano;

IV - Manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;

V - Recuperar as áreas degradadas;

VI - Conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 102 O controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana caberá a Fundação Ambiental do Município de Araranguá, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 103 Os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do Município só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na lei do mobiliário urbano e na legislação específica, sujeitando-se os infratores às sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art. 104 É proibida a publicidade, a instalação, a afixação ou a veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

I - Nas árvores e nos postes;

II - Em tapumes de obras públicas, estátuas, monumentos, viadutos, pontes e túneis;

III - Em cemitérios e em seus muros;

IV - Em hidrantes, cabines telefônicas, e caixas de correio e de alarme de incêndio;

V - Em passeios públicos, exceto em agregados nos equipamentos do mobiliário urbano de interesse público definidos e normatizados em legislação específica;

VI - Em muros ou paredes de imóveis públicos ou privados, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Art. 105 A afixação de instrumentos publicitários em logradouros públicos e em áreas de domínio público deverá atender à regulamentação específica.

Art. 106 As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial, nos corredores comerciais definidos em legislação específica e nos lotes ao longo das vias de circulação, com largura igual ou superior a 18,00 m (dezoito metros), deverão manter recuo frontal obrigatório com tratamento paisagístico adequado.

§ 1º Os recuos frontais obrigatórios serão estabelecidos no Plano Diretor do Município de Araranguá.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais, ao solicitarem o alvará de funcionamento, deverão apresentar o projeto de tratamento paisagístico do recuo obrigatório devidamente aprovado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, observadas as disposições pertinentes em legislação específica.

§ 3º O alvará de funcionamento somente será expedido após a execução do tratamento paisagístico mencionado no caput.

Art. 107 O uso e a ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica.

§ 1º Os requisitos e os critérios técnicos referidos no caput deste artigo serão definidos especificamente para cada área de entorno por meio de portaria conjunta da Fundação Ambiental do Município de Araranguá, e da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º O exercício da publicidade ao ar livre e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano nas áreas referidas no caput deste artigo deverão obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização da Fundação Ambiental do Município de Araranguá e dos demais órgãos competentes.

SEÇÃO ÚNICA DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 108 A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais emitidas pelo Sistema Municipal do Ambiente.

Parágrafo Único. As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais, bem como exigir medidas preventivas e

mitigadoras da poluição e, quando couber, determinar estudos de impacto de vizinhança.

Art. 109 Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

I - Várzeas e banhados com cota inferior a 5,0 m, no perímetro urbano da sede do município;

II - Morros, montes e encostas de declividade variável associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definida de acordo com as condições locais;

III - Entorno de parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação.

§ 1º As áreas referidas no inciso II, quando autorizado o seu uso, deverão ser recuperadas com o plantio de espécies nativas.

§ 2º A Fundação Ambiental do Município de Araranguá cadastrará as áreas com restrição de uso do Município de Araranguá.

§ 3º As áreas referidas no inciso I não poderão ser aterradas e nem edificadas.

Art. 110 Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico serão exigidas medidas de controle ambiental convenientes à sua defesa.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput, poderão ser adotadas as medidas previstas nos instrumentos de gestão urbanística da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 111 Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 1º Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluída e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

§ 2º Os parcelamentos de solo são atividades licenciáveis pela FAMA e deverá obedecer a legislação em vigor, especialmente no tocante a aplicação dos seguintes equipamentos:

~~I - pavimentação com lajotas ou asfalto; (Revogado pela Lei Complementar nº 183/2016)~~

~~II - rede de tubulação para distribuição de água potável nos padrões da rede existente no Município; (Revogado pela Lei Complementar nº 183/2016)~~

~~III - rede de tubulação de esgoto pluvial;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 183/2016)

~~IV - rede elétrica nos padrões exigidos pela concessionária;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 183/2016)

~~V - meio-fio em todas as unidades imobiliárias, inclusive as áreas públicas;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 183/2016)

§ 3º O habite-se será expedido pela Prefeitura somente depois de plantada pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, pelo menos uma árvore para cada 200 metros quadrados de lote de terreno.

Art. 112 Será obrigatória, nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Araranguá, a indicação da localização das árvores existentes.

Parágrafo Único. O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 113 Caberá a Fundação Ambiental do Município de Araranguá definir o Sistema de Áreas Verdes e de Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, em razão de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e das demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

§ 1º Existindo no empreendimento áreas de preservação permanente conforme descrito no Código Florestal, estas poderão, a critério do Executivo Municipal, ser parcialmente englobadas no conjunto de áreas verdes do loteamento.

§ 2º As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, que deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, podendo estas serem computadas na porcentagem destinada às Áreas Verdes, desde que não impliquem derrubada de vegetação arbórea nativa.

§ 3º A inclusão de canteiros centrais de avenidas como Áreas Verdes de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo só será admitida, a critério do Executivo Municipal, quando apresentarem largura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 4º O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação, só será computado como área verde, quando em toda a sua extensão puder ser contido um círculo com diâmetro de 15,00 m (quinze metros) e apresentar declividade inferior a vinte por cento.

Capítulo XIII DA FAUNA E DA FLORA

Art. 114 A vegetação de porte arbóreo e às demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 115 Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração.

Art. 116 Vegetação de porte arbóreo ou árvore para efeito desta lei é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 5,00 cm (cinco centímetros) centímetros à altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 117 Constituem a fauna local os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de Araranguá.

Art. 118 O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

§ 1º A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

§ 2º A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade.

§ 3º Práticas de caça, uso, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não-apropriados constituem crueldade aos animais.

§ 4º Espécie exótica recém-introduzida que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada ou eliminada.

§ 5º Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora silvestre ou exótica bem como as modificações no ambiente sem autorização dos órgãos competentes.

§ 6º Fica proibida a entrada de animais domésticos em áreas de reserva ecológica.

Art. 119 O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas, ou para festividades, promoções e outras atividades está condicionado à licença prévia do Poder Público Municipal por meio da Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DOS ECOSSISTEMAS

Art. 120 Ficam declaradas imunes ao corte as espécies ameaçadas de extinção constantes da lista oficial brasileira.

§ 1º A extração de exemplar de qualquer dessas espécies ameaçadas de extinção só poderá ser feita com autorização expressa da Fundação Ambiental do Município de Araranguá e nos limites estabelecidos neste código.

§ 2º Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio a suas expensas, de 20 a 500 mudas, conforme o tamanho, a idade, a copa e o diâmetro do caule, a ser determinado por laudo técnico da Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

Art. 121 O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, abrangerá:

I - Praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;

II - Arborização de vias públicas;

III - Unidades de conservação;

IV - Parques lineares;

V - Áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;

VI - Remanescentes de vegetação regional natural representativos dos segmentos do ecossistema;

VII - Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal;

VIII - Outras determinadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 1º Parques urbanos são aqueles inseridos na malha urbana com objetivo principal de propiciar a preservação ambiental e o lazer à população.

§ 2º Áreas Verdes são espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico efetivamente implantado, reservadas a cumprir funções de contemplação e repouso, nela permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades.

§ 3º Área de Lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinada

aos usos recreativos, na qual podem ser edificadas construções que visam à segurança, à saúde e à educação.

§ 4º São consideradas unidades de conservação os Parques Municipais, as Estações Ecológicas, os remanescentes de vegetação natural e outras áreas cujo objetivo principal é a preservação de atributos naturais.

§ 5º Parques Lineares são aqueles que acompanham os cursos d'água, e têm como objetivo principal a proteção hídrica e das matas nativas, destinados à recreação e ao lazer.

§ 6º A Fundação Ambiental do Município de Araranguá criará e manterá atualizado o cadastro das Áreas Verdes e da Área de Lazer da área urbana.

§ 7º Qualquer intervenção ou uso especial das Áreas Verdes ou de Lazer do Município de Araranguá somente será permitida após autorização expressa da Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 8º Serão computados como áreas verdes, inedificáveis e destinadas ao melhoramento paisagístico, de urbanidade e repassados ao domínio do Município por ocasião do parcelamento do restante do lote, as áreas em faixa bilateral contínua de no mínimo 30,00 m (trinta metros), contados a partir do limite estabelecido pela legislação federal às áreas de preservação permanente dos corpos d'água.

Art. 122 O Habite-se será expedido pela Prefeitura somente depois de plantada pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, pelo menos uma árvore para cada lote de terreno.

Parágrafo Único. As edificações residenciais em geral resguardarão, no interior de cada lote, superfície permeável correspondente a 20% no mínimo da área livre definida na Lei de Zoneamento Urbano.

Art. 123 No Município de Araranguá, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, corresponderão às áreas estabelecidas pelo Código Florestal Brasileiro, suas regulamentações e modificações.

§ 1º Nos lagos e reservatórios de captação de água para consumo humano a distância mínima de margeamento protegido será de 100m;

§ 2º A Área de Preservação Permanente será calculada em projeção horizontal, a partir do limite da planície inundável ou várzea, na maior cota de inundação do corpo d'água em questão;

§ 3º O município deverá preservar, incentivar a preservação e a recuperação das faixas marginais de rios, lagos, nascentes e reservatórios de água.

Art. 124 Compete à Fundação Ambiental do Município de Araranguá planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - A importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- II - A importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
- III - A existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;
- IV - A proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos;
- V - A possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- VI - A necessidade de evitar a excessiva fragmentação das Áreas Verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- VII - A utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;
- VIII - A necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;
- IX - O adequado manejo da arborização das vias públicas;
- X - O incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 125 A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Art. 126 As áreas correspondentes à Reserva Legal estabelecida no Código Florestal Brasileiro, exigidas dos lotes rurais e especialmente por ocasião do licenciamento do loteamento ou incorporação à área urbana do município, serão exigidas e definidas em parecer da Fundação Ambiental do Município de Araranguá, priorizadas as áreas dentro da microbacia originária e os corredores ecológicos.

Art. 127 Na recomposição das formações florestais, deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 128 São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do

Município, além das previstas na **Lei Orgânica** do Município e no Código Florestal Brasileiro, os remanescentes de vegetação natural cuja preservação tenha sido justificada pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

Art. 129 A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar o complexo de lagoas e suas espécimes da fauna silvestre e da flora locais e seus habitats, ninhos, abrigos e criadouros por meio da elaboração de plano de manejo adequado.

Art. 130 A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada por meio de:

I - Permuta de área;

II - Transferência do potencial construtivo;

III - Desapropriação;

IV - Incentivo fiscal por meio de isenção ou redução do imposto imobiliário e taxas de serviços;

V - Outros benefícios, conforme lei específica.

Parágrafo Único. Florestas e demais formas de vegetação consideradas por lei como Áreas de Preservação Permanente (APP), são áreas não-edificáveis.

SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 131 O Plano de Arborização Urbana será de responsabilidade da FAMA, e que será submetido a aprovação do COAMA, respeitando os princípios técnicos pertinentes.

§ 1º As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação deverão ser delimitadas, e providas de cobertura vegetal arbórea por meio da preservação da vegetação original ou de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação do Plano de Arborização Urbana.

§ 2º O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros mediante autorização da Fundação Ambiental do Município de Araranguá de acordo com o Plano de Arborização Urbana;

§ 3º É expressamente proibido a introdução e o plantio de pinus e eucaliptos na arborização dos espaços urbanos.

Art. 132 A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados e autorizados pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

§ 1º O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, com a expedição da respectiva habilitação.

§ 2º A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não-observância de princípios técnicos para essa execução constitui infração ambiental passível de multa.

Art. 133 Os tipos de poda adotados no Município são:

I - Poda de condução de mudas para que formem a copa em altura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

II - Poda em V e poda em furo, que poderão ser efetuadas nas árvores de porte elevado que convivam com fiação da rede de distribuição secundária e fiação telefônica, desde que autorizadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 1º Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 50% (cinquenta por cento) do volume total da copa.

§ 2º A adoção de poda drástica pela remoção da maior parte da copa constitui infração ambiental passível de multa.

§ 3º É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização de podas;

§ 4º É Proibido o uso de agrotóxicos e queimadas para o controle de vegetação como forma de limpeza em todo o território do município.

Art. 134 A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização da Fundação Ambiental do Município de Araranguá mediante laudo técnico nos seguintes casos:

I - Quando o estado sanitário da árvore a justificar;

II - Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - Quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações sem que haja outra solução para o problema;

IV - Quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, sem opção para solução do problema;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o

desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada com propagação prejudicial comprovada;

VII - Quando, na implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, não existir solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte caso em que se exigirá o transplante ou a reposição;

§ 1º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, e sua inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

§ 3º Causar danos a árvores, derrubá-las ou extraí-las sem autorização ou causar-lhes constituem infrações passíveis de multa.

§ 4º A multa será atenuada:

- a) Em um terço, se o dano causado à árvore não for suficiente para comprometer a sobrevivência do espécime;
- b) Em um meio, se houver a pronta reparação do dano pelo infrator mediante constatação pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 5º A multa será agravada pelo triplo se o dano, o corte ou a derrubada:

- c) Atingirem árvore declarada imune ao corte;
- d) Atingirem vegetação protegida por legislação específica, excetuado o caso previsto na alínea anterior;
- e) Atingirem vegetação pertencente às unidades de conservação do Município.

Art. 135 Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, e exijam a poda ou a extração, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

Parágrafo Único. Os órgãos referidos no caput deverão justificar por escrito a Fundação Ambiental do Município de Araranguá, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 136 As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, incluídas as decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 137 Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou

equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e as áreas verdes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos.

§ 1º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservação de arborização.

§ 2º Nas áreas já implantadas, as árvores que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viário deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores em razão da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano ou aquele que dele se beneficiar deverão providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

SEÇÃO III

DA PROTEÇÃO E DO REFLORESTAMENTO DAS ÁREAS DE FUNDOS DE VALES

Art. 138 Os setores especiais de fundos de vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale sujeitos a inundações, à erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade com o uso inadequado.

Parágrafo Único. As áreas compreendidas no setor especial de fundo de vale são consideradas faixas de preservação permanente, para efeitos dos dispositivos da Lei Federal nº 7803/89, que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

Art. 139 Os setores especiais de fundos de vale deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

Art. 140 Competirá a Fundação Ambiental do Município de Araranguá:

- I - Examinar, decidir e acompanhar outros usos que não os do artigo anterior;
- II - Propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale;
- III - Delimitar e propor os setores especiais de fundos de vale.

Art. 141 Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, esta não mais exista existindo, deverá ser a mesma faixa reflorestada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, de expansão

urbana e rural.

§ 2º O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel depredado.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 142 É proibido, sob pena de multa:

I - Cortar, extrair, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município por qualquer modo ou meio, salvo os casos permitidos neste código;

II - Pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - Podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares;

IV - Desviar águas de lavagem com substâncias nocivas para os canteiros arborizados ou lançar-lhes substâncias nocivas;

V - Plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, em desacordo com o Plano Diretor de Arborização;

VI - Danificar as mudas plantadas nos passeios públicos, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;

VII - Depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais, a não ser naquelas previstas pela gestão de resíduos do Município;

VIII - Transitar ou estacionar veículo de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção dos veículos utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção;

IX - Cimentar ou colocar mureta de tijolos ao redor do caule da árvore;

X - Depositar resíduos de qualquer natureza junto ao caule da árvore;

XI - Aplicar a árvore qualquer substância química, com exceção de cupinicida.

Art. 143 É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços nas áreas verdes do Município, salvo em casos em que essas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à interdição da atividade, à apreensão de bens e à demolição das edificações.

§ 2º O comércio e os serviços mencionados no caput deste artigo que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta lei ficarão sujeitos às normas aplicáveis quando da renovação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO V DO MANEJO DA FAUNA

Art. 144 A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, que se compreendem as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º A permissão a que se refere o caput somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2º Para efeito do caput, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 145 É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água.

Art. 146 É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 147 É proibida a entrada de animal doméstico em parques municipais, excetuados os cães-guias que acompanhem deficientes visuais.

Art. 148 São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

SUB-SEÇÃO I DA PESQUISA

Art. 149 Caberá a Fundação Ambiental do Município de Araranguá, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no Município, elaborar e divulgar o levantamento das

espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do território do Município.

§ 1º Do levantamento constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência das populações.

§ 2º A divulgação será realizada por meio de material didático encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, às instituições de ensino e às entidades ambientalistas.

§ 3º A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação e parques municipais dependerá de prévia autorização da Fundação Ambiental do Município de Araranguá e a instituição patrocinadora, ao final de seus trabalhos, deverá fornecer cópia do seu relatório a Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que o incorporará ao Banco de Dados Ambientais.

SUBSEÇÃO II DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 150 É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados desde que não-oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 151 É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 152 Na área urbana do Município, independentemente da autorização estadual ou federal, será exigida a autorização da Fundação Ambiental do Município de Araranguá para a instalação de criatórios e guarda ou posse de animais silvestres exóticos ou aquáticos, ainda que para atividades comerciais, desportivas ou de lazer.

§ 1º A autorização referida no caput será exigida ainda que se trate de criação, posse ou guarda de somente um animal.

§ 2º Somente será concedida a autorização tratada neste artigo se forem constatadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá mediante laudo técnico as condições mínimas de higiene, segurança, bem-estar e demais requisitos técnicos necessários à qualidade do ambiente local a ser impactado pela presença do animal.

§ 3º Não será expedida a autorização referida no caput quando o animal em questão causar incômodo à vizinhança, desconforto ou perturbação do sossego público.

§ 4º Consideram-se incômodos à vizinhança desconforto ou perturbação do sossego público produzido direta ou indiretamente pelo animal ou criatório na emissão de sons, odores ou resíduos.

§ 5º A autorização eventualmente concedida pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá será precária e revogável a qualquer tempo uma vez constatada qualquer desconformidade com o disposto neste código, caso em que o local será interditado.

§ 6º Qualquer animal encontrado em desconformidade com o disposto neste código poderá ser apreendido pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que lhe dará o destino cabível.

§ 7º O Executivo Municipal regulamentará os procedimentos necessários ao cumprimento deste artigo, incluída a destinação dos animais apreendidos, que poderão ser doados, vendidos em hasta pública ou, em último caso, abatidos, mediante autorização do IBAMA.

Art. 153 É proibida a instalação de pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, canais e estabelecimentos congêneres na área urbana.

§ 1º A inobservância da proibição contida no caput constitui infração sujeita à apreensão dos animais, interdição e multa.

§ 2º Só serão permitidos estábulos para equinos com autorização da Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que será precedida do necessário laudo técnico.

Art. 154 É proibida a alimentação voluntária de pombos na área urbana do Município, sujeitando-se o infrator à multa e à apreensão dos alimentos a serem àqueles destinados.

Art. 155 Na área urbana do Município de Araranguá, independentemente da quantidade, é proibida a criação dos seguintes gêneros e espécies de animais:

I - Suínos;

II - Bovinos;

III - Galináceos;

IV - Patos,

V - Coelhos, lebres e congêneres;

VI - Abelhas.

Parágrafo Único. A relação constante deste artigo não é exaustiva, podendo ser ampliada por meio de ato normativo da Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

Art. 156 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nos parques, praças, vias públicas, áreas de lazer e esporte, terrenos baldios públicos ou privados, fundos de vale e demais logradouros públicos da área urbana do Município de Araranguá.

§ 1º Os cães só serão permitidos nesses locais se conduzidos amarrados com guia, enforcador e focinheira, quando de médio ou grande porte, e guia e peitoral, quando de pequeno porte, e seu responsável traga consigo os equipamentos necessários para recolhimento dos dejetos de seus animais.

§ 2º Excetuam-se à regra do § anterior os cães-guias a serviço de deficientes visuais.

SUB-SEÇÃO III DO CONTROLE DE ZONÓSES, VETORES E PEÇONHENTOS

Art. 157 O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento com o objetivo de controlar zoonoses, vetores e animais peçonhentos, que contemplará, entre outros:

I - O controle de raiva e outras zoonoses por meio do Centro de Zoonoses, com permanente controle de natalidade, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde, com a captura de animais errantes;

II - O combate a vetores e a seus criadouros no meio urbano, notadamente da dengue e da febre amarela;

III - O controle de populações de roedores e animais peçonhentos por meio de saneamento ambiental, destinação adequada e seletiva de entulho e lixo e limpeza de terrenos, córregos e galerias pluviais de esgoto;

IV - A educação e a conscientização para a posse responsável de animais.

Art. 158 Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores são obrigados a mantê-los protegidos de chuva. ([Regulamentado pelo Decreto nº 6696/2014](#))

§ 1º Os ferros-velhos e os locais que trabalhem com lixo reciclável deverão apresentar à Vigilância Sanitária, em noventa dias contados da vigência deste código, o plano de cobertura para seus estabelecimentos.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará por decreto as exigências e os critérios técnicos para a elaboração do plano de cobertura.

Art. 159 Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais do Município de Araranguá erradicar os focos de insetos nocivos encontrados em sua propriedade.

Parágrafo Único. Se, uma vez notificado, o proprietário do imóvel não providenciar a erradicação referida no caput, o Município de ARARANGUÁ poderá fazê-lo por meio do seu órgão competente, que informará o total do custo do serviço à Fazenda Municipal para cobrança do valor, o qual deverá ser pago pelo inadimplente.

SEÇÃO VI DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO

Art. 160 Permitida a permanência e o tráfego, em perímetro urbano, de equídeos somente se utilizados em veículos de tração animal e se autorizados expressamente pelo órgão municipal responsável pelo tráfego urbano.

Parágrafo Único. A autorização a que se refere o caput deverá ser precedida de cadastramento do proprietário e dos condutores e da identificação individualizada do conjunto, na forma regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 161 É proibida, no Município, a condução de veículos de tração animal por menores de quatorze anos.

Parágrafo Único. Somente se cadastrarão condutores de veículos de tração animal, menores de 18 anos, com autorização expressa do responsável legal e do proprietário do conjunto.

Art. 162 O conjunto, o animal ou o veículo de tração que forem encontrados em desconformidade com o disposto nesta lei serão apreendidos pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá ou outro órgão a critério do Executivo e recolhidos a um próprio público do Município ou outro que lhe convenha para identificação e cadastro, podendo o seu proprietário retirá-lo no prazo máximo de sete dias mediante pagamento das seguintes multas:

I - R\$ 100,00 (cem reais), acrescidos de mais R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, na primeira apreensão;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) acrescidos de mais R\$ 10,00 (dez reais) por dia, na segunda e última apreensão.

§ 1º Não sendo retirado o conjunto, o animal ou o veículo de tração no prazo de sete dias ou na hipótese de terceira apreensão, o Município poderá efetuar a sua venda em hasta

pública, precedida da necessária publicação, ou fazer doação a produtores rurais cadastrados, na forma regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Em caso de subtração ilícita, fica o proprietário isento da multa e das diárias de permanência desde que a data do boletim de ocorrência seja anterior à apreensão do animal e o período não ultrapassar sete dias.

Art. 163 Os proprietários deverão observar os requisitos mínimos necessários à instalação física para a guarda e a permanência de seus animais em área urbana, na forma regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 164 O Município apreenderá o animal que comprovadamente sofreu mal trato por parte de seu proprietário.

§ 1º A apreensão referida no caput será precedida de laudo técnico que ateste o mau trato, o qual será lavrado por servidor público municipal e terá presunção de veracidade.

§ 2º Será cancelado o cadastro de condutor de veículo de tração do proprietário que tiver seu animal apreendido em decorrência de mau trato.

Art. 165 Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar ajuste com organização não-governamental de proteção aos animais do Município de Araranguá para dar cumprimento ao previsto nesta seção.

Art. 166 Os proprietários de veículos de tração terão o prazo de noventa dias para se adaptar ao disposto nesta seção, a contar da data da publicação do decreto de regulamentação desta seção.

Capítulo XIV DO AR

Art. 167 Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição por parte das empresas responsáveis, compatibilizando-a aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VI - Incentivar a criação de zonas específicas de interesse industrial e seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e para a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas;

VII - Incentivar a criação de ciclovias e outros tipos de transportes alternativos e menos poluentes.

Art. 168 Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

II - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

III - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente eficazes no impedimento da emissão de particulados;

IV - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 169 Compete a Fundação Ambiental do Município de Araranguá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

§ 1º A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade do ar no Município seguirá as normas técnicas da ABNT.

§ 2º O público terá acesso irrestrito aos dados referidos no § anterior.

Art. 170 É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

§ 1º Os casos excepcionais serão avaliados pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que poderá permitir a queima se não houver alternativa.

§ 2º Será considerado agravante da infração se a queima ocorrer quando a umidade relativa do ar for inferior a trinta por cento.

Capítulo XV DA POLUIÇÃO SONORA

SEÇÃO I DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 171 O controle da emissão de ruídos no Município, pela Fundação Ambiental do município de Araranguá visa garantir o sossego e bem-estar público se evitar sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 172 Compete a Fundação Ambiental do Município de Araranguá:

I - Licenciar, fiscalizar e controlar a implantação e a operação dos empreendimentos e atividades que possam produzir ruídos ou vibrações que perturbem o sossego e o bem-estar públicos;

II - Exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora apresentação dos resultados de medições e relatórios;

IV - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles;

V - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 173 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Art. 174 Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas adotados pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

SEÇÃO II DOS RUÍDOS PRODUZIDOS EM FONTES FIXAS

Art. 175 A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas adotadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 1º Incluem-se, na hipótese deste artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, incluídos especiais e de lazer, cultura e hospedagem e os templos de qualquer culto.

§ 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de Araranguá terão 180 dias, a contar da data de vigência deste código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

§ 3º A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

SEÇÃO III DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES PRODUZIDOS POR OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 176 As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas técnicas adotadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

Parágrafo Único. As obras de que trata este artigo, contínuas ou descontínuas, em qualquer zona de uso somente poderão ser executadas no horário de 7h00 as 18h00 horas, obedecendo ao limite legal de emissão de sons e ruídos.

Art. 177 As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 178 Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da Cidade ou risco de integridade física e material à população.

SEÇÃO IV DOS RUÍDOS PRODUZIDOS POR FONTES MÓVEIS E VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 179 O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

Parágrafo Único. Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas técnicas adotadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

SEÇÃO V DOS RUÍDOS PRODUZIDOS POR FONTES DIVERSAS

Art. 180 É proibido qualquer tipo de manifestação ruidosa que incomode a vizinhança e os transeuntes.

§ 1º Serão permitidos, mediante autorização do órgão competente, em horário e local previamente definidos, as manifestações coletivas em logradouros públicos ou, nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- I - Festividades religiosas;
- II - Manifestações culturais;
- III - Comemorações oficiais;
- IV - Reuniões e festejos desportivos;
- V - Festejos carnavalescos;
- VI - Festas juninas;
- VII - Comícios;
- VIII - Passeatas e desfiles.

§ 2º A penalidade decorrente da infração ao disposto neste artigo será aplicada ao responsável pela organização ou execução dos eventos.

Art. 181 Além das autorizações previstas em legislação específica, deverá ser previamente autorizado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá o uso de explosivos para demolições e desmonte de rochas.

Art. 182 Quando o ruído proveniente de qualquer fonte poluidora ultrapassar os níveis fixados pela legislação federal, estadual e municipal, a Fundação Ambiental do Município de Araranguá tomará as medidas pertinentes para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Capítulo XVI DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 183 O Poder Público deverá desenvolver o Plano de Saneamento, que contemplará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - Diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

II - Programa de educação ambiental que vise à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora;

III - Avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

IV - Plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

V - Plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

VI - Plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental;

VII - Plano para implantação de indústrias de reciclagem.

Art. 184 Na elaboração do Plano de Saneamento do Município, dever-se-á propiciar a compatibilização, a consolidação e a integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 185 Na hipótese de terceirização do sistema de abastecimento de água e tratamento de esgotos, os terceiros serão os responsáveis pela elaboração dos planos e programas

mencionados nos artigos anteriores.

Art. 186 Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e às normas técnicas existentes bem como às diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

Art. 187 A fonte geradora é responsável pelo tratamento, pelo transporte e pela disposição das substâncias de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

Art. 188 Aplica-se o disposto nesta lei às obras de implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

Art. 189 O licenciamento para as obras e instalações de saneamento ambiental deverá atender a critérios e padrões fixados pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

Art. 190 Caberá à Prefeitura estimular, por meio de programas específicos, o uso de novas matérias-primas e tecnologias de modo a minimizar a geração de resíduos.

Art. 191 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência que visem evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou para o Patrimônio Ambiental.

Art. 192 Para a execução das medidas de emergência de que trata o artigo anterior, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 193 A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - Capacidade de percolação;
- II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - Limitação e controle da área afetada;
- IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

SEÇÃO I

DOS SISTEMAS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 194 O Município deverá implantar a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 195 O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e no sistema de tratamento integrado, e estarão sujeitos ao licenciamento ambiental na forma da lei.

§ 1º Entende-se por coleta seletiva de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos na origem de sua produção e permite o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º A coleta seletiva de resíduos dar-se-á separadamente para:

- a) Lixo doméstico;
- b) Resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) Entulho procedente de obras e demolições da construção civil;
- d) Poda de árvores e jardins;
- e) Restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes;
- f) Resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis, considerados inertes pelas normas técnicas adotadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 3º A separação dos resíduos, especialmente daqueles advindos da construção civil, deverá ser feita preferencialmente no local de origem.

Art. 196 O gerenciamento de todo resíduo deverá estar contemplado no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos, administrado pelo órgão municipal responsável pela administração de resíduos urbanos.

Parágrafo Único. O programa referido no caput deverá levar em conta as interferências e interconexões com os demais resíduos gerenciados pelo Poder Público Municipal e Estadual.

Art. 197 O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que tenham por metas:

I - A redução, a reutilização, a reciclagem, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos; e

II - O controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo dos resíduos sólidos urbanos;

III - O incentivo ao uso de materiais recicláveis e reciclados.

Art. 198 Na gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, compete à Fundação Ambiental do Município de Araranguá:

I - Estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos;

II - Conceder o licenciamento ambiental de qualquer atividade relacionada ao manejo de resíduos sólidos;

III - Promover o controle ambiental da geração, da coleta, do transporte, da triagem, da reciclagem e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

IV - Exercer a fiscalização das atividades de geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, triagem, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, em conjunto com os demais órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Araranguá, e aplicar as penalidades previstas;

V - Manter cadastro atualizado dos locais licenciados para deposição final ou de tratamento dos resíduos;

VI - Solicitar a colaboração de outras entidades públicas e comunitárias para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

VII - Dar solução aos casos não previstos na lei.

Art. 199 A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao ambiente.

§ 1º As empresas que desempenharem as atividades descritas no caput devem apresentar a Fundação Ambiental do Município de Araranguá o plano semestral de destinação final de resíduos e, trimestralmente, o certificado de destinação de resíduos.

§ 2º Não serão permitidos:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios e em áreas urbanas ou agrícolas;

II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - A utilização de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;

V - A deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias.

Art. 200 Todas as áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos ficam condicionadas à obtenção de licenciamento ambiental e submetidas a controle e monitoramento.

Art. 201 Nos processos de coleta seletiva de resíduos sólidos inertes o município deverá priorizar o princípio da universalidade de usuários cadastrados na Prefeitura através das cooperativas de reciclagem.

Parágrafo Único. Entende-se como princípio da universalidade do usuário o direito de uso coletivo das áreas licenciadas para coleta seletiva e disposição final dos resíduos sólidos inertes.

Art. 202 A disposição final de cada tipo de resíduo descrito no § 2º do artigo 195 deve obedecer aos seguintes critérios:

I - Os entulhos deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas ou encaminhadas às usinas de reciclagem de entulhos;

II - Os materiais reaproveitáveis e os resíduos de embalagens, sejam provenientes da construção civil, seja de outras atividades, serão destinados às estações de separação e reciclagem públicas ou de empresas particulares licenciadas;

III - Os resíduos gerados pelas feiras e mercados e os restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário do Município no prazo máximo de 24 horas;

IV - Os resíduos provenientes de poda de árvores e jardins serão destinados ao Centro de Triagem e Reciclagem para moagem do material verde ou armazenamento do material lenhoso;

V - Os resíduos classificados como não recicláveis serão destinados ao aterro sanitário do Município, ou outro conveniado.

Parágrafo Único. Os resíduos não recicláveis ou provenientes de podas de árvores ou jardins, inferiores a 0,50m³ (meio metro cúbico) por dia e acondicionados em recipientes apropriados, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar.

Art. 203 A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública ou ao ambiente.

Parágrafo Único. É proibido acumular resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao ambiente.

Art. 204 São obrigatórios a adequada coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único. Os resíduos sólidos provenientes da exumação de cadáveres deverão ser

coletados separadamente e ter destinação semelhante àqueles do serviço de saúde.

Art. 205 Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial pelo Poder Público todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, incluídos os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados ou suspeitos de contaminação.

Art. 206 A Prefeitura deverá incentivar, por meio de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, e poderá:

I - Oferecer incentivos fiscais;

II - Incentivar a formação de organizações-não-governamentais de catadores de materiais recicláveis.

Art. 207 O fabricante ou importador é obrigado a receber os seus produtos exauridos ou vencidos em embalagens descartadas e se responsabilizar pelo seu tratamento ou pela sua destinação, conforme estabelecido na PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único. As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos perigosos não poderão ser comercializadas nem abandonadas, mas deverão ter destinação final adequada.

Art. 208 Aquele que utiliza substâncias ou produtos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo à saúde e ao ambiente ou para que não os afetem.

Parágrafo Único. Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou acondicionados e dispostos adequadamente pelo gerador.

Art. 209 São proibidos a deposição ou o lançamento de resíduos sólidos urbanos:

I - Nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadarias, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanente, maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental;

II - Nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais ou em qualquer local que possa reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou congêneres;

III - Nos poços de vistoria das redes de drenagem de águas públicas e de esgotos, de eletricidade e de telefone, nos bueiros e assemelhados; e

IV - Em poços e cacimbas, mesmo que abandonados.

§ 1º Os veículos que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no caput estarão sujeitos, dependendo da gravidade da infração, além da

multa, à sua apreensão.

§ 2º A liberação do veículo eventualmente apreendido ficará condicionada ao pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas decorrentes da infração.

§ 3º A segunda reincidência, no prazo de trinta e seis meses, acarretará a cassação definitiva do alvará ou do licenciamento.

Art. 210 Responderá pela infração ou pelos acidentes ambientais que envolvam resíduos sólidos urbanos quem por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

SEÇÃO II DAS NORMAS DE POSTURAS REFERENTES À POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 211 O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora com a aplicação de técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda ou degradação.

Art. 212 As fontes da poluição a serem implantadas deverão contemplar em seu projeto, em sua construção e em sua operação, opções tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.

§ 1º Para fins deste artigo, são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

- a) A redução do volume total ou da quantidade de resíduos sólidos gerados;
- b) A possibilidade de sua reutilização ou reciclagem;
- c) A redução da toxicidade dos resíduos perigosos.

§ 2º As fontes de poluição já existentes no Município de Araranguá na data de entrada em vigência deste código deverão implantar programas de minimização.

§ 3º Caso a redução na fonte ou sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados ou dispostos de modo a não causar risco ou dano ao ambiente, atendidas as demais exigências desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 213 Não é permitido depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art. 214 O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza desde que sua disposição ocorra de forma adequada, vedados a simples descarga ou o depósito, devendo estes obedecer ainda ao disposto nas normas técnicas adotadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá e às resoluções do CONAMA.

Parágrafo Único. A forma de disposição dos resíduos será estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final.

Art. 215 Quando a descarga ou o depósito de resíduos exigirem a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 216 Não poderão ser dispostos diretamente no solo, in natura, os resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e outros prejudiciais ao ambiente.

§ 1º As formas de tratamento ou condicionamento deverão ser fixadas em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do ambiente.

§ 2º Os resíduos de hospitais; de clínicas médicas, odontológicas e veterinárias; e de laboratórios de análises e de órgãos de pesquisa e congêneres; de aeroportos e rodovias deverão ser tratados em conformidade com o estabelecido neste código.

§ 3º São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processo de esterilização por radiações ionizantes em instalações licenciadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

§ 4º Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidade infecto-contagiosas e os animais mortos em experiências deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos e tratados imediatamente.

§ 5º Os resíduos de produtos químicos ou farmacêuticos, os reativos biológicos e o material incombustível deverão ser neutralizados ou esterilizados antes de lhe ser dada a destinação final.

§ 6º As lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e congêneres deverão receber tratamento especial na coleta, no transporte e na disposição final, proibidas a sua mistura ao lixo doméstico ou industrial e a sua simples disposição no aterro sanitário.

Art. 217 Somente será tolerada a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais quando especificamente autorizada por órgão competente.

Art. 218 Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais quando aqueles não oferecerem risco de poluição ambiental.

Art. 219 O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de modo a eliminar condições nocivas e a prevenir a atração, o abrigo ou a geração de vetores.

Art. 220 Deverão cadastrar-se na Fundação Ambiental do Município de Araranguá e prestar informações sobre a geração, as características e o destino final de seus resíduos as indústrias:

I - Metalúrgicas, com mais de cinquenta empregados;

II - Químicas com qualquer número de empregados;

III - De qualquer espécie, com mais de duzentos empregados;

IV - Que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais;

V - Que gerem resíduos perigosos, assim definidos nas normas técnicas adotadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá e nas resoluções do CONAMA.

Parágrafo Único. As empresas, de qualquer natureza, que gerem resíduos sólidos deverão obter licenciamento ambiental de suas atividades junto a Fundação Ambiental do município de Araranguá - FAMA.

SEÇÃO III

DO ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, DOS ESGOTOS SANITÁRIOS, DOS EFLUENTES LÍQUIDOS E DA DRENAGEM URBANA

Art. 221 Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água deverão atender as normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades a que se refere o caput estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente e realizar análises periódicas da água, devendo licenciar-se junto ao órgão ambiental competente.

Art. 222 A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável desde a captação até a distribuição.

Art. 223 A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água, deverá incentivar condutas que visem ao uso racional e a evitar o desperdício de água tratada em detrimento do uso de água captada por poços e ponteiros.

Art. 224 O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de armazenamento e distribuição de água e esgoto, cabendo ao usuário a sua necessária conservação.

Art. 225 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e

sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

§ 1º Na ausência de rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual ou coletiva com captação superficial ou subterrânea desde que autorizada pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá e pelo órgão ou entidade municipal de saneamento básico.

§ 2º Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluído o tratamento de esgoto individual ou coletivo por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação da Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que fiscalizará sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação exigidas por outros órgãos de saneamento básico do Município de ARARANGUÁ, assegurada a sua viabilidade econômica.

§ 3º É vedado o lançamento de esgotos a céu aberto ou à rede de águas pluviais; z

§ 4º O município deverá implantar a coleta e o tratamento do esgotamento sanitário domiciliar em toda a zona urbanizada do município levando seu tratamento, preferencialmente e sempre que possível, econômica e tecnicamente, para fora das zonas residenciais. Nas demais áreas deverá ser garantido o tratamento sanitário.

§ 5º É de responsabilidade do empreendedor a execução do esgotamento pluvial dos loteamentos, no trecho compreendido entre o loteamento e a rede pluvial, adequando-se ao Plano de Manejo de Águas Pluviais que será elaborado pelo município.

Art. 226 A disposição final em corpos hídricos, de esgotos domiciliares e industriais, depois de tratados, deverá atender às normas e critérios estabelecidos na legislação federal, estadual.

Art. 227 Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e aos padrões fixados em lei.

Parágrafo Único. O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração sujeita à interdição, ou embargo, e multa.

Art. 228 Os postos de atendimento automotivo e de lavagem de veículos automotores e as demais atividades assemelhadas não obrigados ao licenciamento pelos órgãos ambientais estaduais deverão obter licença municipal para se instalar e funcionar.

Art. 229 Quando não houver rede pública de coleta de esgotos, deverá ser implantado tratamento próprio, a ser aprovado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

Art. 230 Fica proibido o uso de fossa negra, bem como a ligação direta do sumidouro a rede pluvial do Município.

Parágrafo Único. Aqueles que fizerem uso de fossa negra deverão substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões adotados pelo Município de Araranguá, no prazo de 180 dias, contados da data de entrada em vigência deste código.

Art. 231 Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição adequada e previamente aprovada pelo órgão ambiental competente, vedado o seu lançamento em galerias de água pluvial, corpos d'água ou terrenos baldios.

Art. 232 As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou na entidade pública municipal de saneamento básico, que exercerá controle e fiscalização sobre essas atividades.

Art. 233 Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão receber tratamento específico sob a orientação do órgão municipal da saúde.

Art. 234 Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e à aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 235 Quando houver necessidade de implantação de faixas de drenagem, a Fundação Ambiental do Município de Araranguá e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços estabelecerão os requisitos essenciais e exigirão do empreendedor a apresentação de projetos.

Art. 236 Nas áreas já ocupadas e sujeitas a inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e adotar medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

Art. 237 Dentro do perímetro urbano, nas áreas de preservação permanente ao longo das margens dos cursos d'água, lagos e reservatórios deverão ser implantados Parques Lineares.

Parágrafo Único. Nos Parques Lineares poderão ser implantadas obras de contenção de enchentes.

Art. 238 Os novos projetos urbanísticos deverão ter os Parques Lineares implantados pelo empreendedor.

Art. 239 A Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA - exigirá das empresas na forma da lei, no processo de licenciamento, o tratamento e destinação adequada dos efluentes industriais.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240 O município de Araranguá deverá implantar incentivo fiscal-ecológico.

Art. 241 As normas, as diretrizes, os parâmetros e as medidas relativas à aplicação deste código observarão as peculiaridades dos meios urbano e rural, atendida a dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracteriza.

Art. 242 Somente será renovado o alvará de funcionamento das empresas já instaladas no Município de Araranguá após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este código, por meio de certidão a ser expedida pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá.

Art. 243 Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Fundação Ambiental do Município de Araranguá e dos demais órgãos relacionados os recursos financeiros necessários à implementação deste código.

Art. 244 Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 245 No prazo de 180 dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que lhe couber, e estabelecerá as normas técnicas, os padrões e os critérios, definidos com base em estudos e propostas realizados pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal do Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste código.

Art. 246 Este código entrará em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 26 de dezembro de 2012.

MARIANO MAZZUCO NETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria da Administração Municipal, em 26 de dezembro de 2012.

ROSANA BONALDO RAFAEL DE SOUZA
Secretária Interina de Administração